HABEAS CORPUS Nº 843971 - RJ (2023/0276135-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MARCOS VINICIUS DA CUNHA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	LEONARDO GOMES RIZO CAMPOS (PRESO)
CORRÉU	:	FABRICIO DA SILVA ROSA MEDINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS VINÍCIUS DA CUNHA SILVA e LEONARDO GOMES RIZO CAMPOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que os condenou pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 13 dias-multa. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime fechado e requer o estabelecimento do regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há ilegalidade flagrante na fixação do regime inicial fechado, considerando as circunstâncias do delito e os fundamentos adotados pela sentença para o agravamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite *habeas corpus* como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que configure constrangimento ilegal.

4. A Terceira Seção do STJ e a Primeira Turma do STF entendem que o *habeas corpus* não deve ser utilizado para reexaminar decisões condenatórias transitadas em julgado,

Documento eletrônico VDA44689212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2024. Código de Controle do Documento: c9ddf96e-9a2a-4da5-b063-0b0dfb6cf253

salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade.
5. O Tribunal de origem fundamenta o regime fechado com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo horário do crime e pelo concurso de pessoas em número de quatro, justificando a maior rigorosidade na aplicação da pena.
6. A sentença também aponta a presença de circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), o que autoriza, nos termos da jurisprudência, a fixação do regime inicial mais gravoso, mesmo em penas entre 4 e 8 anos.
7. Não há indícios de ilegalidade flagrante, considerando que a fundamentação do regime fechado é baseada em elementos concretos do caso, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44689212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2024. Código de Controle do Documento: c9ddf96e-9a2a-4da5-b063-0b0dfb6cf253

HABEAS CORPUS Nº 843971 - RJ (2023/0276135-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MARCOS VINICIUS DA CUNHA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	LEONARDO GOMES RIZO CAMPOS (PRESO)
CORRÉU	:	FABRICIO DA SILVA ROSA MEDINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS VINÍCIUS DA CUNHA SILVA e LEONARDO GOMES RIZO CAMPOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que os condenou pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 13 dias-multa. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime fechado e requer o estabelecimento do regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há ilegalidade flagrante na fixação do regime inicial fechado, considerando as circunstâncias do delito e os fundamentos adotados pela sentença para o agravamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite *habeas corpus* como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que configure constrangimento ilegal.

4. A Terceira Seção do STJ e a Primeira Turma do STF entendem que o *habeas corpus* não deve ser utilizado para reexaminar decisões condenatórias transitadas em julgado,

Documento eletrônico VDA44690462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:57
Código de Controle do Documento: 7a24e65f-4005-47c2-976a-5db654df881c

salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade.
5. O Tribunal de origem fundamenta o regime fechado com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo horário do crime e pelo concurso de pessoas em número de quatro, justificando a maior rigorosidade na aplicação da pena.
6. A sentença também aponta a presença de circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), o que autoriza, nos termos da jurisprudência, a fixação do regime inicial mais gravoso, mesmo em penas entre 4 e 8 anos.
7. Não há indícios de ilegalidade flagrante, considerando que a fundamentação do regime fechado é baseada em elementos concretos do caso, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS VINÍCIUS DA CUNHA SILVA e LEONARDO GOMES RIZO CAMPOS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Apelação Criminal n. 0001692-31.2020.8.19.0001)

Consta dos autos que os pacientes foram condenados como incursos no art. 157, § 2º, II, e no art. 244-B, ambos do do Código Penal, às penas de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 13 dias-multa.

A defesa alega, em síntese, que não houve fundamento idôneo para o agravamento do regime prisional.

Requer a concessão da ordem para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, de ofício.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA44690462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:57
Código de Controle do Documento: 7a24e65f-4005-47c2-976a-5db654df881c

Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange à alegação da defesa, assim entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 101-102):

> *Mantido, para os três réus, o regime prisional em, inicialmente, fechado, em conformidade com o artigo 33 do C.P., eis que este melhor se coaduna com as peculiaridades do caso em apreço, considerando o montante de pena aplicado, assim como a elevada gravidade da empreitada delitiva, a merecer, por conseguinte, maior rigor na reprimenda estatal, em observância aos princípios da adequação e necessidade, tendo em vista os escopos da pena, referentes à prevenção ao crime e à ressocialização daqueles.*

Colhe-se da sentença a seguinte fundamentação:

> *No caso dos autos, o horário do crime e o concurso de pessoas em*

Documento eletrônico VDA44690462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:57
Código de Controle do Documento: 7a24e65f-4005-47c2-976a-5db654df881c

> *número de quatro foram valorados negativamente na primeira e na terceira fases da fixação da pena, e, portanto, são circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta do delito e que autorizam o implemento do regime inicial mais gravoso para o início do cumprimento da pena.*

No caso, em que pese a pena privativa de liberdade ter sido fixada em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos, a presença de circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime - fl. 33) é fundamento apto para o recrudescimento do regime.

Outrossim, o magistrado sentenciante apontou motivação concreta apta a justificar o regime mais gravoso – "*o horário do crime e o concurso de pessoas em número de quatro* " –, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Mostra-se correto o indeferimento da aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto constatada a dedicação da ré a atividades criminosas, notadamente em razão das circunstâncias do delito, uma vez que, além das drogas, foram apreendidos insumos e petrechos para o tráfico, de modo que a paciente não preenche os requisitos para a diminuição da pena.*
>
> *2. A despeito da pena ser superior a 4 anos e inferior a 8 anos, a autorizar, em princípio, a fixação do regime semiaberto, bem como ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ou reincidência, deve ser mantido o fechado, em virtude da grande quantidade de drogas apreendidas.*
>
> *3 . Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 929.178/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)*

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44690462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:57
Código de Controle do Documento: 7a24e65f-4005-47c2-976a-5db654df881c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0276135-8 **HC 843.971 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016923120208190001 054000592020 16923120208190001 54000592020

PAUTA: 26/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MARCOS VINICIUS DA CUNHA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	LEONARDO GOMES RIZO CAMPOS (PRESO)
CORRÉU	:	FABRICIO DA SILVA ROSA MEDINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:29:49
Código de Controle do Documento: E53AB87D-DC11-4139-9B02-0E3182582033